



## Lei n.º 1495, de 21 de dezembro de 2000.

\* Dispõe sobre o processo de escolha, pelas comunidades escolares, dos servidores que terão seus nomes sugeridos ao Prefeito(a) Municipal para serem nomeados a fim de exercer cargos de Diretor de Escola e dos servidores que serão designados para exercerem a função de Vice-Diretor, nas Escolas Municipais de São Gotardo (MG).

O Povo do Município de São Gotardo, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1.º - São princípios que norteiam a gestão das Escolas Municipais em São Gotardo:

I - o da participação, que será permanentemente estimulada, a fim de que os membros dos segmentos que compõem as comunidades escolares sejam, de fato, sujeitos do processo educativo;

II - o da formação para o exercício da cidadania, que será permanentemente exercitado pela prática da participação;

III - o da transparência pelo qual será garantida a todos os interessados a mais ampla divulgação das discussões realizadas e das deliberações tomadas no seio das Escolas Municipais e, também, será garantido o acesso de todos a quaisquer informações relacionadas com essas escolas;

IV - o da autonomia, que visa levar cada Escola Municipal a trabalhar com dinâmica própria, em busca da sua identidade, sem no entanto perder a perspectiva global do Sistema Mineiro de Educação;

V - o da liberdade de expressão, que será garantida a todos os que compõem os diversos segmentos das comunidades das Escolas Municipais;

VI - o da equidade, pelo qual as políticas públicas do município, na área da Educação, deverão ser objeto de ampla discussão e avaliação, nas Escolas Municipais e nas localidades nas quais elas se inserem, a fim de que se estabeleça não necessariamente a igualdade no tratamento dessas escolas, mas uma série de critérios justos, mas diferenciados, para o repasse de recursos financeiros a elas destinados;

VII - o da descentralização administrativa, que deverá ser incentivada e implementada sem que se perca de vista a necessidade de serem utilizados mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação, com vistas à preservação da unidade do Sistema Municipal de Educação;

### CAPÍTULO II

Art. 2.º - O cargo de Diretor de Escola Municipal em São Gotardo, é de dedicação exclusiva e provimento em comissão, de recrutamento limitado a profissional do Quadro do Magistério Municipal, não podendo o seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer esfera da Federação.

Art. 3.º - A função de Vice-Diretor, em São Gotardo, é restrita em seu exercício a servidor que ocupe cargo de professor ou de especialidade da educação da rede municipal.

Parágrafo único: O especialista da educação no exercício da função de Vice-Diretor, cumprirá 24 (vinte e quatro) horas semanais nessa função complementando a carga horária de 40



(quarenta) horas no desempenho de sua especialidade, hipótese em que, não fará jus ao acúmulo de gratificações.

Art. 4.º - A nomeação de servidor para exercer o cargo de Diretor de Escola, nas Escolas Municipais de São Gotardo, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal e feito por ato próprio.

Parágrafo único: O Secretário Municipal de Educação submeterá à consideração do Prefeito Municipal, para os fins do caput deste artigo, os nomes dos servidores escolhidos por meio do processo regulado por esta lei.

Art. 5.º - A designação de servidor para exercer a função de Vice-Diretor nas Escolas Municipais de São Gotardo, é de competência do Secretário Municipal e feita por ato próprio.

Parágrafo único: A designação de que trata o caput desse artigo recairá, em servidor escolhido por meio do processo regulado por esta Lei.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 6.º - Regulam-se pelas normas desta Lei:

I - a escolha dos servidores que terão seus nomes submetidos à Consideração do Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação, visando à sua nomeação para exercerem os cargos em comissão de Diretor de Escola das Escolas Municipais em que esse tipo de cargo estiver vago ou vier a vagar, respeitando as situações excepcionais aqui previstas;

II - a escolha dos servidores que serão designados pelo Secretário Municipal de Educação para exercerem a função de Vice-Diretor, nas Escolas Municipais de São Gotardo que comportarem servidores nessa situação.

§ 1.º - O processo de escolha disciplinado por esta Lei não terá aplicação nas Escolas Municipais Rurais.

§ 2.º - O secretário Municipal de Educação, designará mediante Portaria os servidores que dirigirão estes estabelecimentos de que trata o Parágrafo 1.º.

Art. 7.º - O processo de escolha de servidores para os fins referidos nos incisos I e II do art. 6.º compreende 02 (duas) fases:

I - a fase da inscrição de chapa(s) de candidatos à nomeação para exercer o cargo de Diretor de Escola e à designação para exercer a função de Vice-Diretor;

II - a fase de consulta à comunidade escolar, que escolherá, livremente a chapa que preferir, pelo voto secreto de seus membros.

Art. 8.º - Na primeira fase do processo, a inscrição da(s) chapa(s) será requerida pelos interessados, em cada Escola Municipal, dentro do prazo fixado em edital elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, à Comissão Organizadora do processo.

§ 1.º - O requerimento de que trata este artigo será feito em modelo próprio elaborado pelo Conselho Municipal de Educação e dirigido à Comissão Organizadora, obrigatoriamente acompanhada da proposta do trabalho político-pedagógico que os candidatos se comprometerem a desenvolver na Escola, formulada com base no PDE - Plano de Desenvolvimento da Escola.

§ 2.º - Cada chapa será composta por um servidor candidato à nomeação para exercer o cargo de Diretor de Escola, e um, ou mais de um, candidato à designação para exercer a função de Vice-Diretor.

§ 3.º - A inscrição de chapa com mais de um servidor candidato à designação para exercer a função de Vice-Diretor somente será possível no caso de a Escola Municipal comportar mais de um servidor nessa situação, de conformidade com o respectivo QE - Quadro da Escola.

§ 4.º - Na hipótese do parágrafo anterior, os nomes dos servidores candidatos à designação para exercerem a função de Vice-Diretor deverão figurar na chapa em ordem de precedência e de preferência para todos os fins.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800-000

3

ESTADO DE MINAS GERAIS

§5.º - Poderão compor as chapas, em cada Escola Municipal, o professor ou o especialista de educação:

I – que esteja em exercício na escola, na data da publicação desta Lei;

II – que não tenha exercido, a qualquer título, por nomeação ou designação, há mais de 03 (três) anos consecutivos, contados a partir de 01 de janeiro de 98, cargo de Diretor de Escola;

III – que comprove:

a) ser detentor de cargo efetivo do Quadro do Magistério, ou designado para o exercício de função pública do Magistério Municipal, ou ocupante de função pública estável em exercício na escola;

b) Contar, na data da publicação desta Lei, no mínimo, 400 (quatrocentos) dias letivos de exercício, ininterruptos ou não, na escola em que participar da chapa;

c) possuir titulação mínima adequada ao perfil da escola em que quiser e for inscrita a sua chapa, podendo ser essa titulação a obtida:

1 - em curso de licenciatura em Pedagogia, ou de qualquer outra licenciatura plena de nível superior, ou equivalente, caso queira compor chapa que deva ser inscrita em escola que ministre o Ensino Fundamental até a 8.ª série/1.º, 2.º e 3.º ciclos, ou seja, Ciclo Básico, Ciclo Intermediário e Ciclo Avançado;

2 - em curso de licenciatura em Pedagogia, ou de qualquer outra licenciatura plena de nível superior, ou equivalente, caso queira compor chapa que deva ser inscrita em escola que ministre apenas o Ensino Fundamental de 1.ª a 4.ª série/1.º e 2.º ciclos (Básico - Intermediário);

3 - em curso de Pedagogia, caso queira compor chapa que deva ser inscrita em Escola que ministre a Educação Infantil (Creche e Pré-Escola);

d) preencher as condições mínimas exigidas pela legislação vigente para ser autorizado a lecionar no nível máximo de ensino ministrado pela escola em que a chapa será inscrita, caso em que não lhe será exigido ter a titulação mínima exclusivamente quanto ao disposto na alínea “c” do inciso III deste artigo;

e) não estar respondendo a nenhum tipo de procedimento administrativo disciplinar, seja sindicância, inquérito ou processo;

f) não ter sido punido disciplinarmente nos 05 (cinco) anos anteriores à data da publicação desta Lei.

§6.º - O professor ou especialista de educação interessado em submeter seu nome à comunidade escolar, visando a ser nomeado para exercer o cargo de Diretor de Escola ou a ser designado para exercer a função de Vice-Diretor, somente poderá fazê-lo em uma única Escola Municipal.

Art. 9.º - Na segunda fase do processo, a consulta à comunidade escolar será realizada concomitantemente em todas as Escolas Municipais em data a ser fixada em edital, devendo ser consultados para a escolha:

I – os membros do segmento “profissionais da escola”, efetivos ou não, que estejam em efetivo exercício na escola - considerando-se nessa situação os licenciados exclusivamente para tratamento de saúde ou em razão de maternidade - e que não se encontrem afastados preliminarmente à aposentadoria:

a) os professores;

b) os especialistas de educação;

c) os servidores do sistema educacional;

d) outros servidores que, na data da publicação desta Lei, estejam prestando serviços à escola, devidamente amparados pela legislação pertinente;

II – os membros do segmento “comunidade atendida pela escola”:

a) os alunos regularmente matriculados na escola, com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, que estejam cursando, pelo menos, a 7.ª série/3.º ano do 2.º ciclo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800-000     4     ESTADO DE MINAS GERAIS

b) os alunos regularmente matriculados na escola e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, que contem 14 (quatorze) anos de idade, no mínimo, até o dia anterior ao da realização da consulta, independentemente da série ou ciclo que estejam cursando;

c) o pai, ou a mãe, ou, na falta deles, o responsável legal pelos alunos regularmente matriculados na escola e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, ou ainda, no caso de não haver responsável legalmente constituído, a pessoa notoriamente conhecida como tal.

§1.º - A resposta dos membros dos dois segmentos da comunidade escolar à consulta prevista no caput deste artigo será dada pelo voto secreto de cada um deles.

§2.º - Os membros do segmento "profissionais da escola" que estejam substituindo servidores licenciados pelos motivos citados no inciso I deste artigo poderão cadastrar-se para votar normalmente.

§3.º - Os membros do segmento "comunidade atendida pela escola" que reúnam condições para participar do processo de escolha em mais de uma Escola Municipal poderão cadastrar-se para votar em todas elas.

Art. 10.º - Em cada Escola Municipal será considerada aprovada pela comunidade escolar e, portanto, escolhida para os fins do art. 6.º, a chapa que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, segundo as regras de proporcionalidade que se seguem, estabelecidas para garantir idêntica participação relativa no resultado da votação aos dois segmentos consultados:

I - calcula-se o percentual dos votos válidos do segmento "profissionais da escola" conferidos a cada chapa;

II - calcula-se o percentual dos votos válidos do segmento "comunidade atendida pela escola" conferidos a cada chapa;

III - calcula-se a média aritmética dos percentuais mencionados nos incisos I e II, somando-se um com o outro e dividindo-se o resultado por 02 (dois):

§1.º - São válidos os votos apurados, exceto os votos em branco e os nulos.

§2.º - Será anulada a consulta à comunidade escolar:

a) se o número de votantes do segmento "profissionais da escola" for menor que 70% (setenta por cento) do universo dos membros cadastrados como tal, e/ou...

b) se o número de votantes do segmento "comunidade atendida pela escola" for menor que 30% (trinta por cento) do universo dos membros cadastrados como tal.

§3.º - Declarada nula a consulta, por ato do Secretário Municipal da Educação, será ela nova e integralmente realizada, dentro de 07 (sete) dias úteis, no máximo.

§4.º - Será realizado um segundo turno da consulta à comunidade escolar, se nenhuma das chapas que concorrerem no primeiro obtiver o percentual de votos necessário para que seja considerada aprovada e escolhida.

§5.º - No segundo turno da consulta:

a) somente poderão ser votadas as duas chapas melhor classificadas no primeiro turno;

b) serão adotados os mesmos procedimentos do primeiro turno.

§6.º - Ocorrendo empate no resultado da consulta, será considerada aprovada e escolhida a chapa em que o candidato à nomeação para exercer o cargo de Diretor de Escola tenha, pela ordem:

a) habilitação obtida em curso de licenciatura em Pedagogia, ou em qualquer outra licenciatura plena de nível superior;

b) habilitação obtida em curso de licenciatura curta de nível superior;

c) habilitação obtida em curso de Magistério de nível médio;

d) maior tempo de serviço no magistério público municipal;

e) idade maior.



§7.º - Caso, numa escola, apenas uma chapa concorra à aprovação da comunidade escolar, será ela tida como aprovada e escolhida se obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, segundo as regras de proporcionalidade estabelecidas no art. 10.

§8.º - A renúncia de todos os integrantes de uma chapa, ou do candidato à nomeação para exercer o cargo de Diretor de Escola que figurar em uma chapa, após o decurso do prazo de inscrição, acarretará a exclusão de toda a chapa do processo, que prosseguirá com as demais.

§9.º - A renúncia de um candidato à designação para exercer a função de Vice-Diretor em uma chapa, antes de realizada a consulta à comunidade escolar, permitirá ao candidato à nomeação para exercer o cargo de Diretor de Escola, substituí-lo no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antes da realização da consulta.

## CAPÍTULO IV DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 11 - Em cada Escola Municipal, o processo de escolha regulado por esta Lei será dirigido por uma Comissão Organizadora, composta por:

I - 02 (dois) representantes dos servidores da escola, eleitos em assembléia convocada e realizada pela organização sindical representativa desses servidores, se houver e for reconhecida;

II - 02 (dois) representantes dos alunos, eleitos em assembléia convocada e realizada para este fim pelo Grêmio Estudantil, se houver e se encontrar regularmente organizado;

III - 02 (dois) representantes dos pais/mães ou responsáveis pelos alunos, eleitos em assembléia convocada e realizada pela Associação de Pais e Alunos, se houver e se encontrar regularmente organizada.

§1.º - Não havendo, na escola, Grêmio Estudantil, Associação de Pais e Alunos e organização sindical em condições de convocar e realizar as assembléias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, caberá ao Colegiado da Escola exercer essas atribuições.

§2.º - Nas assembléias a que se referem os incisos I, II e III, que serão realizadas em dia, hora e local ampla e previamente divulgados no âmbito da escola, deverão ser eleitos, também, 02 (dois) suplentes dos representantes dos servidores da escola, dos alunos e dos pais/mães ou responsáveis pelos alunos.

§3.º - Não podem integrar a Comissão Organizadora:

- a) os servidores que compuserem, como candidatos, as chapas inscritas no processo;
- b) os Diretores de Escola e os Vice-Diretores;
- c) os servidores em exercício no cargo de Secretário de Escola;
- d) os cônjuges e parentes dos candidatos, até o 2.º (segundo) grau, ainda que por afinidade;
- e) os servidores que estejam respondendo a qualquer tipo de procedimento administrativo disciplinar, seja sindicância, inquérito ou processo, ou que tenham sido punidos disciplinarmente nos 05 (cinco) anos anteriores à data da publicação desta Lei.

Art. 12 - A Comissão Organizadora, uma vez constituída:

I - elegerá um de seus componentes para presidi-la;

II - requisitará da direção da escola os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 13 - Compete à Comissão Organizadora praticar todo e qualquer ato que tenha por finalidade assegurar a regularidade do processo disciplinado por esta Lei Municipal e, em especial:

I - planejar, organizar, coordenar e presidir a realização do processo de escolha disciplinado por esta Lei Municipal;

II - reunir-se, sempre que necessário, com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros, podendo haver convocação de suplentes para substituírem efetivos de igual categoria



que faltarem, decidindo, sempre, pelo voto da maioria dos presentes, inclusive o do seu Presidente, e lavrando, em livro próprio, as atas de todas as reuniões;

III – divulgar amplamente as normas desse processo;

IV – fixar, dentro do cronograma oficial, o período em que vencerá as inscrições das chapas, período esse que deverá abranger no mínimo 05 (cinco) e no máximo 10 (dez) dias úteis;

V – fornecer cópias do PDE - Plano de Desenvolvimento da Escola a todos os que se interessarem em conhecê-lo;

VI – receber os requerimentos contendo os pedidos de inscrição das chapas, com a indicação dos nomes ou apelidos dos servidores candidatos ao exercício do cargo de Diretor de Escola e da função de Vice-Diretor, que a essa indicação deverão anuir, expressamente, e com a proposta de trabalho político-pedagógico da chapa, formulada com base no PDE - Plano de Desenvolvimento da Escola;

VII – atribuir, por sorteio, a cada uma das chapas inscritas, um número, que deverá identificá-la durante todo o processo;

VIII – divulgar amplamente as propostas de trabalho das chapas e acompanhar a sua apresentação;

IX – organizar e divulgar amplamente, em local visível e de fácil acesso, no recinto da escola, as listagens de votantes dos segmentos da comunidade escolar;

X – convocar a comunidade escolar para participar do processo, em primeiro e segundo turnos, quando for o caso, mediante edital que deverá ser afixado em locais públicos, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

XI – tomar medidas urgentes que visem a garantir a realização das diversas fases do processo;

XII – receber pedidos de impugnação de candidatos ou de chapas e recursos de todas as espécies, relacionados com o processo que coordena e preside;

XIII – manifestar-se sobre esses pedidos de impugnação e recursos, submetendo-os, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, via fax, ao Secretário de Estado da Educação, que os decidirá;

XIV – garantir aos interessados o acesso a documentos destinados a fazer prova em eventuais pedidos de impugnação e recursos, desde que sejam tais documentos solicitados por escrito;

XV – designar, credenciar e treinar, com a devida antecedência, os componentes das mesas receptoras e escrutinadoras;

XVI – credenciar os fiscais indicados pelas chapas inscritas no processo, fornecendo-lhes crachás.

§1.º - A Secretaria Municipal de Educação fornecerá às Comissões Organizadoras, em tempo hábil, os impressos considerados necessários, devidamente aprovados e homologados pelo Conselho Municipal de Educação para a padronização dos registros e da documentação do processo.

§2.º - As atribuições das Comissões Organizadoras estender-se-ão à fase posterior à da realização da consulta, pelo menos até que se resolvam todos os casos decorrentes de atos por elas praticados no âmbito de sua competência.

## CAPÍTULO V DAS PROPOSTAS DE TRABALHO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E DA DIVULGAÇÃO DESSAS PROPOSTAS

Art. 14 - Para dar conhecimento à comunidade escolar e aos seus concorrentes, as chapas inscritas no processo divulgarão suas propostas de trabalho, adotando-se, para isso, os procedimentos que seguem:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800-000 7 ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a Comissão Organizadora fará realizar, de comum acordo com as chapas inscritas, 03 (três) assembléias, no mínimo, em turnos e horários diferenciados, para exposição e discussão das propostas, possibilitando, assim, a participação nessas exposições e discussões, do maior número possível de membros da comunidade escolar;

II - nessas assembléias, deverá ser concedido a cada chapa inscrita no processo igual tempo para a exposição e a discussão das respectivas propostas de trabalho;

III - a exposição feita pelos componentes das chapas, durante as assembléias, deverá ocorrer sem interrupção de nenhum participante, mesmo que componente da Comissão Organizadora, salvo quando o expositor oferecer a palavra a quem solicitá-la.

Art. 15 - Os meios necessários para a divulgação das propostas de trabalho deverão ser postos à disposição das chapas inscritas no processo, com igualdade de tratamento, pela Comissão Organizadora.

Art. 16 - As chapas inscritas no processo poderão:

I - promover atividades outras, que não as que serão realizadas nas assembléias previstas no artigo 14, I, desta Lei, para possibilitar à comunidade escolar conhecer melhor seus planos de trabalho;

II - divulgar suas propostas de trabalho nas salas de aulas.

§1.º - Cabe à Comissão Organizadora autorizar a realização das atividades de que trata o inciso I deste artigo e as visitas de que trata o inciso II, respeitando, sempre, as normas desta Lei e cuidando para que as chapas tenham tratamento igualitário.

§2.º - As atividades promocionais e as visitas aos alunos, nas salas de aula, não poderão ser realizadas nas 48 (quarenta e oito) horas que precederem o início da consulta à comunidade escolar, sob pena de exclusão do processo, pela Comissão Organizadora, da(s) chapa(s) infratora(s).

Art. 17 - Os membros da(s) chapa(s) inscrita(s) no processo, os membros da Comissão Organizadora, bem como quaisquer outros membros da comunidade escolar não podem aliciar votantes, durante a realização do processo regulado por essa Lei Municipal, mediante:

I - a distribuição de brindes, de quaisquer espécies;

II - a prática de atos que impliquem oferecimento, promessa, dádiva ou vantagem de qualquer natureza;

III - a realização de festas na escola;

IV - a divulgação de mensagens nos meios de comunicação, ainda que em entrevistas;

V - a utilização de frases, imagens ou símbolos associados ou semelhantes aos empregados por órgão ou entidade da Administração Pública;

VI - a vinculação do nome da chapa à garantia de inclusão da escola nos programas e projetos de qualquer órgão da Administração Pública;

VII - o transporte de votantes, no dia da votação;

VIII - outras práticas que tenham o mesmo objetivo das anteriores.

Art. 18 - Poderá ser excluída do processo, à vista de representação devidamente fundamentada e comprovada da parte ofendida, a chapa que praticar quaisquer atos vedados pelo artigo anterior, ou que permitir a outrem que os pratique em seu favor.

**Parágrafo único:** A Comissão Organizadora, recebendo a representação, ouvirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o(s) membro(s) da chapa acusada e, se comprovada a veracidade do(s) fato(s) ou do(s) ato(s) a ela imputado(s), decidirá sobre a sua exclusão.

Art. 19 - O membro da Comissão Organizadora que comprovadamente praticar qualquer ato contrário às normas desta Lei Municipal, poderá ser definitivamente substituído por seu suplente, por decisão tomada em reunião realizada com observância do que dispõe o art. 13, II desta Lei Municipal.



**Parágrafo único:** No caso de o ato contrário às normas desta Lei Municipal ser praticado por seu Presidente, a reunião da Comissão a que se refere o caput deste artigo será presidida por um outro membro, escolhido para presidi-la daí para frente.

## CAPÍTULO VI DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO DOS VOTOS

**Art. 20** - A comunidade escolar escolherá os candidatos à nomeação para o exercício do cargo de Diretor de Escola e à designação para o da função de Vice-Diretor, em processo de votação, que será realizado na própria escola.

**Parágrafo único:** Um representante da secretaria Municipal de Educação será designado pela Secretaria Municipal de Educação para acompanhar o processo de votação em cada escola.

**Art. 21** - No ato da votação, a mesa receptora dos votos deverá exigir do votante a apresentação de documentos que comprovem a sua identidade e regularidade de sua condição, inclusive de seu prévio cadastramento.

**Parágrafo único:** O votante que não trouxer consigo documento de identidade poderá ser reconhecido pelo Presidente da Comissão Organizadora e, também por este, autorizado a votar.

**Art. 22** - Não será permitido voto por procuração.

**Art. 23** - O processo de votação será conduzido por mesas receptoras de votos, compostas por 05 (cinco) membros titulares e 02 (dois) suplentes, que serão escolhidos pela Comissão Organizadora, entre os habilitados a votar, com antecedência de, pelo menos, 03 (três) dias da data da votação.

§1.º - A composição de cada mesa receptora deverá ser divulgada, para conhecimento da comunidade escolar, imediatamente depois de seus membros terem sido escolhidos.

§2.º - Nos locais destinados à votação, cada mesa receptora ficará em recinto separado do público e, ao lado dela, haverá uma ou mais cabines para uso dos votantes.

§3.º - Poderão permanecer nos recintos destinados às mesas receptoras apenas seus componentes, os fiscais indicados pelas chapas, em número de 01 (um) por chapa, ou 02 (dois), no caso de chapa única e o votante, este último durante o tempo necessário à votação.

§4.º - Ao Presidente da mesa receptora, que será escolhido por seus pares, competirá garantir a ordem no local e o direito à liberdade de escolha de cada votante.

§5.º - À Comissão Organizadora, auxiliada pelo servidor da Secretaria Municipal de Educação que estiver acompanhando o processo de votação, competirá garantir a ordem no recinto da Escola.

§6.º - Nenhuma pessoa ou autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, exceto o Presidente da Comissão Organizadora, quando solicitado.

§7.º - Não poderão integrar a mesa receptora os candidatos, seus cônjuges e parentes até o 2.º grau, ainda que por afinidade, ou qualquer servidor investido em cargo de Diretor de Escola, de Secretário de Escola e na função de Vice-Diretor.

§8.º - As eventuais impugnações de mesários, a partir da divulgação de seus nomes e até 24 (vinte e quatro) horas depois, deverão ser dirigidas à Comissão Organizadora que sobre elas decidirá, incontinenti, determinando a substituição do impugnado por um suplente, caso a impugnação seja tempestiva e procedente.

§9.º - Não serão conhecidos recursos visando a anular o processo de votação, com fundamento em possível descumprimento da norma do §7.º, se não tiverem sido impugnados antes, tempestivamente, os mesários fidos como impedidos.

**Art. 24** - Nos recintos onde funcionarão as mesas receptoras serão colocadas, em local visível, a relação das chapas com os respectivos números.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800-000

5

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 25** - Antes de iniciado o processo de votação, a Comissão Organizadora fornecerá aos componentes das mesas receptoras as listagens, em ordem alfabética, dos que ali votarão.

§1.º - Cada mesa receptora disporá de 02 (duas) urnas, uma para cada segmento, onde os votantes constantes das listagens depositarão sua cédula.

§2.º - O processo de votação será realizado em um Domingo, com início às 08h (oito horas) e término às 17h (dezessete horas), quando o Presidente da mesa determinará a distribuição de senhas aos votantes que se apresentarem depois do horário final.

§3.º - As senhas deverão ser previamente rubricadas, carimbadas e numeradas pelo Presidente ou pelo Secretário da mesa.

**Art. 26** - O voto será dado em cédula única que deverá conter o carimbo identificador da Escola Municipal, a rubrica do Presidente da Comissão e de um dos mesários.

**Parágrafo único:** As cédulas terão cores diferentes para cada segmento da comunidade escolar.

**Art. 27** - Os eventuais pedidos de impugnação, referentes às cédulas de votação ou à identidade dos votantes, feitos por membros da mesa receptora, fiscais, candidatos ou qualquer outro votante, deverão ser apresentados por escrito, antes de autorizado o voto.

**Parágrafo único:** Em caso de impugnação, o voto impugnado será tomado em separado, para posterior decisão sobre sua validade.

**Art. 28** - O votante, ao receber uma cédula danificada, viciada ou já assinalada, ou se ele próprio inutilizá-la por descuido ou incorreção na assinalação de seu voto, poderá obter outra, solicitando-a ao Presidente da mesa.

**Parágrafo único:** Em qualquer hipótese prevista neste artigo, a cédula devolvida à mesa será imediatamente inutilizada à vista dos mesários e do votante, sem a quebra do sigilo do voto.

**Art. 29** - O Secretário da mesa receptora deverá, durante a votação, registrar as ocorrências havidas em ata circunstanciada que, ao final da votação, será lida e assinada por todos os mesários.

**Art. 30** - As mesas receptoras, ao encerra-se a votação e depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata dos trabalhos, lacrarão as urnas e transformar-se-ão, automaticamente, em mesas escrutinadoras, que se encarregarão da apuração imediata dos votos depositados nas respectivas urnas.

**Art. 31** - A apuração dos votos será feita em sessão única, aberta à comunidade escolar, no mesmo local da votação.

**Art. 32** - Antes de serem abertas as urnas, a Comissão Organizadora verificará se há ncl as indícios de violação e anulará, de plano, na presença do servidor da Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo acompanhamento da votação e da apuração dos votos, qualquer urna que tenha sido violada.

**Art. 33** - Antes de iniciada a apuração dos votos, as mesas escrutinadoras examinarão os votos tomados em separado pelas mesas receptoras e decidirão sobre sua validade, misturando-os aos demais, ou por sua invalidade, hipótese em que não serão apurados, permanecendo separados, com os cuidados necessários para preservar o sigilo dos votos.

**Art. 34** - A não-coincidência entre o número de assinaturas constantes das listagens de votantes e o número de cédulas existentes nas urnas será tida como mera irregularidade, somente constituindo motivo para anulação da urna se decorrente de fraude comprovada.

**Parágrafo único:** Caso as mesas escrutinadoras se convençam de que a irregularidades prevista no caput deste artigo tenha resultado de fraude, determinarão que a contagem dos votos das urnas suspeitas seja feita em separado e as entregarão à Comissão Organizadora, a fim de que sejam encaminhadas ao Secretário Municipal de Educação, conforme seja o caso, para as providências que se fizerem necessárias.

**Art. 35** - As cédulas contendo votos em branco ou nulos serão apresentadas e marcadas de forma clara, a fim de que sejam contadas.



**Art. 36** - Se constados vícios ou irregularidades que indiquem a necessidade da anulação do processo, caberá à Comissão Organizadora, em comum acordo com o servidor da Secretaria Municipal de Educação responsável pelo seu acompanhamento, dar imediata ciência do fato ao Secretário Municipal de Educação, autoridade competente para declarar a nulidade do processo e determinar a realização de nova consulta.

**Art. 37** - As impugnações de urnas, com fundamento em possível violação, somente serão conhecidas se feitas até a abertura delas.

**Art. 38** - São nulos os votos:

I - contidos em cédulas que não sejam as oficiais, ou que não estiverem devidamente carimbadas e rubricadas;

II - que registrarem votos em mais de uma chapa;

III - contidos em cédulas previamente assinaladas, de forma que torne possível a identificação dos votos, ou duvidosa a manifestação da vontade do votante, ou ainda que contenham expressões, frases, palavras, ou quaisquer outros sinais além do registro dos votos;

IV - dados a candidatos que não estejam participando da consulta.

§1.º - As mesas escrutinadoras decidirão se um voto é nulo, ou não.

§2.º - Em caso de dúvida das mesas escrutinadoras, deverão estas ouvir, sobre a questão, a Comissão Organizadora e o servidor da Secretaria Municipal de Educação responsável pelo acompanhamento do processo de votação.

**Art. 39** - Concluídos os trabalhos da escrutinação, e depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata dos trabalhos, todo o material deverá ser entregue pela mesa à Comissão Organizadora, que se reunirá, em seguida para:

I - verificar a regularidade dessa documentação;

II - verificar se a contagem dos votos está aritmeticamente correta e proceder à sua recontagem, de ofício, se verificada a existência de erro(s) material(is);

III - decidir sobre as eventuais irregularidades registradas em ata;

IV - registrar no mapa de votação a soma dos votos, por chapa e por segmento e a soma dos votos brancos e nulos;

V - apurar e divulgar o resultado final da votação;

VI - encaminhar ao Secretário Municipal de Educação conforme o caso, devidamente acondicionadas, as atas de votação e da escrutinação e os mapas de votação, deixando cópias de todos esses documentos nos arquivos da escola.

§1.º - O resultado final da votação não será revisto, exceto em caso de provimento de recurso contra ele interposto.

§2.º - Esgotados os prazos para pedidos de reconsideração e recursos, fixados nesta Lei Municipal, o processo de escolha será definitivamente encerrado.

**Art. 40** - A Secretaria Municipal de Educação encarregar-se-a da guarda dos documentos que lhes forem entregues pelas Comissões Organizadoras.

**Art. 41** - Compete ao Presidente da Comissão Organizadora proclamar, divulgar amplamente junto à comunidade escolar e encaminhar, em 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, o resultado final do processo de escolha.

## CAPÍTULO VII DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

**Art. 42** - As chapas que se sentirem prejudicadas, por quaisquer motivos, no decorrer do processo de escolha, deverão:

I - pedir reconsideração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao órgão ou à pessoa que houver tomado a decisão impugnada;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800-000    Π    ESTADO DE MINAS GERAIS

II – recorrer, em primeira instância, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Comissão Organizadora, no caso de não-conhecimento do pedido de reconsideração feito na forma do inciso I, ou de a ele ter sido negado provimento;

III – recorrer, em segunda e última instância, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao secretário municipal de Educação, no caso de não-conhecimento do recurso interposto na forma do inciso I, ou de a ele ter sido negado provimento.

§1.º - Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos no caput deste artigo deverão ser feitos e interpostos devidamente fundamentados e instruídos, sob pena de não serem conhecidos.

§2.º - O pedido de reconsideração de que trata o inciso I e os recursos previstos nos incisos II e III deste artigo têm efeito suspensivo.

§3.º - As decisões, no pedido de reconsideração e nos recursos, serão tomadas e delas serão cientificados os interessados no mesmo prazo estabelecido para o pedido ou a interposição, sendo que o descumprimento dessa norma estabelecerá presunção juris et de jure do não-provimento do pedido ou do recurso.

§4.º - Os prazos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo serão contados em horas, na forma da legislação processual e civil e começarão a correr a partir do momento em que o interessado tiver ciência inequívoca do fato ou do ato que autorizar o pedido ou a interposição.

Art. 43 - Os pedidos de reconsideração, os recursos e as respectivas decisões poderão ser feitos, interpostos ou comunicadas, validamente, por meio de fax, valendo, para os efeitos legais, a hora da transmissão.

Art. 44 - A Secretaria Municipal de Educação se necessário, baixará instruções para detalhar a tramitação dos pedidos de reconsideração e dos recursos.

## CAPÍTULO VIII DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA E DAS FUNÇÕES DE VICE-DIRETOR

Art. 45 - O Prefeito Municipal, em acatando a indicação do secretário Municipal de Educação de que trata o art. 2.º, procederá à nomeação, para exercer os cargos comissionados de Diretor de Escola, dos servidores escolhidos pela comunidade escolar por meio do processo regulado por esta Lei Municipal.

Art. 46 - O Secretário Municipal de Educação designará, para exercer as funções gratificadas de Vice-Diretor, os servidores escolhidos pela comunidade escolar por meio do processo regulado por esta Lei Municipal.

Art. 47 - A investidura dos servidores nomeados na forma do art. 45 e dos designados na forma do art. 46, nos cargos de Diretor de Escola e de Vice-Diretor, será feita pela posse, que será dada em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação.



Parágrafo único: os empossados serão submetidos, obrigatoriamente, a cursos de capacitação/aperfeiçoamento, a serem realizados em locais e em datas fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, sob pena de terem sua posse anulada, sua exoneração proposta ao Prefeito ou sua dispensa determinada pelo Secretário Municipal de Educação.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - O Secretário Municipal de Educação proporá ao Prefeito Municipal a exoneração de servidor nomeado para exercer o cargo de Diretor de Escola e dispensará do exercício da função de Vice-Diretor o servidor que para isso tenha sido designado:

I - se esse servidor passar a responder a qualquer procedimento administrativo disciplinar, seja sindicância, inquérito ou processo;

II - no caso do Parágrafo único ao art. 47;

III - no caso do art. 52;

IV - no caso do art. 53;

§1.º - Havendo exoneração, pelo Prefeito Municipal, de servidor

a) será realizado novo processo de escolha, se decorridos menos de 02 (dois) anos da nomeação do servidor exonerado;

b) será designado, pelo secretário Municipal de Educação, para responder pelo exercício do cargo até o seu provimento, um Vice-Diretor, observada a ordem de precedência e de preferência na inscrição da chapa, se decorridos 02 (dois) anos, ou mais, da nomeação do servidor exonerado.

§2.º - Havendo dispensa, pelo Secretário Municipal de Educação, de servidor designado para exercer a função de Vice-Diretor, será realizado novo processo de escolha de servidor para substituir o dispensado, independentemente do tempo decorrido entre a designação e a dispensa havidas, obedecidas, sempre, no que for cabível, as regras desta Lei Municipal.

Art. 49 - Em Escola onde não se realizar ou não se completar o processo de consulta, responderá pelo cargo de Diretor de Escola, até o provimento, professor ou especialista de educação designado a título precário pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 50 - Na hipótese de vacância do cargo de Diretor de Escola por motivo outro que não seja os que autorizam a proposta de exoneração feita pelo Secretário Municipal de Educação ao Prefeito Municipal, será designado para ocupá-lo, a título precário, um Vice-Diretor, respeitada, sempre, a ordem de precedência e de preferência estabelecida por ocasião da inscrição da chapa e, na sua falta, um professor ou especialista de educação que estejam em exercício na própria Escola, designado por ato do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único: No caso de vacância do cargo de Diretor antes de decorridos 02 (dois) anos da nomeação, e havendo impossibilidade de ser designado para substituí-lo, precariamente, um Vice-Diretor, será realizado novo processo de escolha para o provimento do cargo vago, de conformidade com as normas desta Lei Municipal.

Art. 51 - Em escola recém-instalada, seja por criação, seja por desmembramento, ou no caso em que a escola, por ampliação do atendimento, vier a comportar o cargo de Diretor de Escola que antes não comportava, serão designados, pelo Secretário Municipal de Educação, para exercer esse cargo e, se for o caso, a função de Vice-Diretor, servidores em exercício na escola que tenham o seu nome proposto pela comunidade escolar.

Parágrafo único: No caso previsto no caput deste artigo, se decorridos menos de 02 (dois) anos da nomeação dos Diretores de Escola escolhidos pelo processo regulado por esta Lei Municipal, será realizado, na escola, novo processo de escolha para provimento do cargo de Diretor de Escola e da função de Vice-Diretor.

Art. 52 - No caso de integração de escolas, a escolha do Diretor de Escola e dos Vice-Diretores da escola resultante da integração será feita pelo Colegiado, devendo ser proposta ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800-000

13

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeito Municipal a exoneração do Diretor de Escola não escolhido e dispensado(s) o(s) Vice-Diretor(es), pelo Secretário Municipal de Educação.

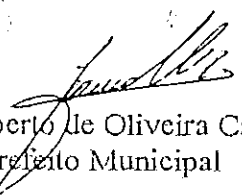
Art. 53 - Quando a escola, por qualquer motivo, deixar de existir, perder a condição de Escola Municipal ou tiver reduzidas suas turmas, de forma a não mais comportar o cargo de Diretor de Escola, o detentor deste cargo será exonerado pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do Secretário Municipal de Educação.


Parágrafo único: Quando a escola tiver reduzidas suas turmas de forma a não mais comportar a função ou o número de Vice-Diretores que anteriormente comportava, será dispensado do exercício dessa função, pelo Secretário Municipal de Educação, o servidor para isso designado que houver figurado por último na chapa.

Art. 54 - Qualquer servidor da escola que causar embaraços à realização do processo de consulta, regulado por esta Lei Municipal, será responsabilizado funcionalmente, nos termos da legislação pertinente, após a apuração dos fatos a que houver dado causa.

Art. 55 - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 04 (quatro) anos.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 21 de dezembro de 2000.

  
Gilberto de Oliveira Cândido  
Prefeito Municipal

  
Edwiges Helena Gonçalves Rocha  
Secretária Municipal